

FUNDAMENTOS DO VOTO

Os agravantes questionam a **multa de 20 UPF's/MT** aplicada em razão da ausência de envio dos atos admissionais decorrentes do **Processo Seletivo Simplificado 5/2010**, realizado pela Seduc, alegando que tal obrigatoriedade foi estabelecida em maio de 2010, um pouco antes da publicação do edital que ocorreu em 19/10/2010.

Justificam que a irregularidade ocorreu devido a complexidade do certame, que visa selecionar profissionais da educação para fins de contratação temporária, ressaltando, ainda, tratar-se de procedimento formal que não causou prejuízos ao erário e nem ao exercício do controle externo.

Tais justificativas não procedem, tendo em vista que a regra de envio dos atos admissionais está prevista desde a edição da Resolução Normativa 14/2007, que dispõe sobre o regimento interno deste Tribunal. Tal regulamento, no seu artigo 201, § 1º, estabelece que:

Art. 201. O Tribunal de Contas julgará, para fins de registro e exame de legalidade, os atos de admissão de pessoal, a qualquer título, dos órgãos e entidades da administração direta e indireta, **do Estado** e dos Municípios, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão.

§ 1º. Cópia dos atos de admissão de pessoal serão encaminhados trimestralmente ao Tribunal de Contas, nos termos estabelecidos em provimento próprio. (Negritei)

Visando garantir a efetividade do controle externo, o item 4.2, do capítulo IV, do Manual de Orientação para Remessa de Documentos a este Tribunal, aprovado pela Resolução Normativa 1/2009, relaciona os documentos que devem ser enviados pelos fiscalizados.

Verifico que a omissão dos recorrentes prejudicou o exercício do

controle externo, sobretudo o de caráter simultâneo. Ao consultar o sistema de controle de processos deste Tribunal (Control-P), **não vislumbrei** a existência de processo relativo aos atos admissionais decorrentes do citado certame.

Diante disso, **não acolho os argumentos dos recorrentes** e ratifico o teor da decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.

VOTO

Diante das razões expostas, acolho o Parecer Ministerial **1450/2013** e **VOTO** no sentido de **negar provimento** ao agravo, para manter inalterada a decisão agravada.

É como voto.

Cuiabá/MT, 10 de abril de 2013.

(assinatura digital)
Conselheiro VALTER ALBANO DA SILVA
Relator